



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE**  
**AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº6.935, DE 2010**

Define o crime de intimidação no Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FÁBIO FARIA

**Relator:** Deputado FRANCISCO TENÓRIO

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei nº 6.935/10, de autoria do nobre Deputado Fábio Faria, que define o crime de intimidação no Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

Em sua justificativa, o nobre Autor apresenta estimativas de “que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola” e que, no Brasil, não há pesquisas recentes sobre o tema, não obstante “seja evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar”.

Aduz que um “estudo feito pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), em 2002, no Rio de Janeiro, com 5.875 estudantes de 5ª a 8ª séries, de onze escolas fluminenses, revelou que 40,5% dos entrevistados confessaram o envolvimento direto em atos de *bullying*”.

Além disso, afirma que “o modo como os adolescentes agem em sala de aula, com a colocação de apelidos nos seus colegas, pode contribuir para que pessoas agredidas não atinjam plenamente o seu desenvolvimento educacional” e que atitudes intimidativas “provocam fissuras que podem durar para a vida toda”.

O Projeto de Lei nº 6.935/10 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.935/10 foi distribuído à esta Comissão por referir-se à legislação penal e deve ser apreciada sob o ponto de vista da segurança pública, conforme previsto na alínea “f”, inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Trata-se de iniciativa positiva, pois aprimora as ações de repressão aos comportamentos de intimidação presentes, em grande parte, no ambiente escolar. Esse fenômeno ainda não é muito bem compreendido em suas causas e não existem estatísticas nacionais precisas sobre o assunto. No entanto, como revela o nobre Autor, em sua Justificação, cerca de 40,5% dos adolescentes podem ter participado de algum ato de intimidação a colegas.

Nesse contexto, não são apenas os pares que sofrem represálias no ambiente escolar, mas professores, funcionários administrativos e até mesmo os dirigentes das escolas passam por situações perigosas e constrangedoras de intimidação.

Sob o ponto de vista da segurança pública, pontuamos que é necessário tratar do tema sob dois pontos de vista não excludentes: o preventivo e o repressivo. Sob o ponto de vista preventivo, por certo, as ações que já estão sendo tomadas no âmbito dos Poderes Executivos trarão frutos no médio e longo prazos, como as políticas públicas de educação e de apoio à família, por exemplo. Ao longo do tempo, as medidas preventivas prepararão os agentes escolares, os próprios adolescentes e seus pais para um convívio fraterno com seus semelhantes.

No plano repressivo, complementar ao preventivo, mas nem por isso menos importante, vemos a iniciativa do nobre Deputado Fábio Faria como da maior relevância quando tipifica o crime de intimidação com as características do que se conhece por *bullying*, ou seja, intimidação na qual existe comportamento agressivo, intencional e repetitivo, por motivo torpe, que causa dor, angústia ou sofrimento e que ofende a dignidade da vítima.

Sob o ponto de vista da segurança pública, não vemos reparação a ser feita, lembrando que a matéria passará pela análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ocasião na qual será apreciada sob a ótica técnica do Direito Penal e igualmente no que diz respeito à técnica de redação legislativa.

Além disso, destacamos que o Autor previu hipóteses qualificadoras quando a intimidação se dá com a utilização de meios aviltantes ou quando a vítima é atingida pelas suas características de raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência. Essas hipóteses servem para diferenciar a grande quantidade de comportamentos intimidatórios e para dar tratamento penal adequado a cada situação concreta.

São esses os aspectos atinentes a esta Comissão Temática e que julgamos relevantes para a análise da proposição. Dessa maneira, entendemos ser a proposta fundamental para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, pelo que votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.935/10.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

**Deputado FRANCISCO TENÓRIO**

**Relator**